

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CURSO DE DIREITO - CPTL**

NARA CARMELO MOLINA

**CADEIA DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE ACERCA DA  
PRESERVAÇÃO DA PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL  
BRASILEIRO**

**TRÊS LAGOAS/MS  
2024**

NARA CARMELO MOLINA

**CADEIA DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE ACERCA DA  
PRESERVAÇÃO DA PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano.

**TRÊS LAGOAS/MS  
2024**

NARA CARMELO MOLINA

**CADEIA DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE ACERCA DA  
PRESERVAÇÃO DA PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL  
BRASILEIRO**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado \_\_\_\_\_ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

**Professor Doutor Luiz Renato Telles Otaviano**  
UFMS/CPTL - Orientador

**Professor Doutor Cláudio Ribeiro Lopes**  
UFMS/CPTL - Membro

**Professora Doutora Marília Rulli Stefanini**  
UFMS/CPTL - Membro

Três Lagoas - MS, 06 de novembro de 2024.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho com todo o meu carinho e gratidão aos meus pais, Valcir Antônio Molina e Regina Fátima Carmelo Molina, e à minha irmã, Juliana Carmelo Molina.

Vocês foram meu alicerce durante esses cinco anos de formação. Mesmo com a distância, sempre senti o calor do apoio e do amor que vocês me proporcionaram. Esta dedicatória é uma forma de expressar minha gratidão por todos os esforços, sacrifícios e momentos de carinho que me ajudaram a chegar até aqui. Dedicar este trabalho a vocês é o máximo que posso fazer agora, e o mínimo também.

Esse percurso acadêmico, com todos os seus desafios e conquistas, seria incompleto sem o suporte que recebi de vocês. Cada palavra de incentivo, cada gesto de amor e cada sacrifício feito para que eu pudesse estar aqui hoje, finalizando essa etapa, foi essencial para que eu chegasse até este momento. Eu jamais estaria onde estou sem o amor incondicional, a paciência e a dedicação que recebi de vocês ao longo dos anos.

Sempre acreditaram no meu potencial, mesmo quando eu mesma duvidava, e por isso, esta dedicatória é uma tentativa de expressar, ainda que de forma humilde, o tamanho da minha gratidão por todos os sacrifícios que fizeram e por todo o carinho que sempre me dedicaram.

Saibam que, a cada linha deste trabalho, a cada esforço dedicado, vocês estavam presentes em pensamento e em coração. Obrigada por nunca me deixarem sentir sozinha, por estarem ao meu lado em cada passo desta caminhada, e por serem o maior exemplo de amor, resiliência e apoio incondicional que alguém poderia ter.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois sua presença constante em minha vida me guiou em momentos de incerteza e me deu coragem para enfrentar os desafios.

Agradeço a todos os meus professores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que desempenharam um papel fundamental na minha formação. Suas orientações, críticas construtivas e incentivo foram essenciais para que eu pudesse superar desafios e me tornar uma profissional mais preparada.

Agradeço a toda a minha família, que, de forma constante e incondicional, esteve ao meu lado em todos os momentos, oferecendo seu apoio, carinho e força. Sem a presença e o amparo de cada um, muitas das minhas conquistas não teriam sido possíveis.

Agradeço aos meus amigos, em especial à Laís Estrela, Estevan Estuque, Felipe João, Letícia Santos, Beatriz Guimarães e Leonardo Morbi, que sempre estiveram ao meu lado nesta jornada, tanto dentro quanto fora da faculdade. Vocês foram mais do que companheiros; foram meu suporte, minhas risadas e meu refúgio nos momentos difíceis.

Saibam que a amizade de cada um de vocês é algo que valorizo profundamente e que levarei comigo por toda a vida. Não foram apenas companheiros nesses cinco anos, mas também peças fundamentais para que eu chegasse até aqui. Cada lembrança, cada aprendizado e cada instante que vivemos juntos é um presente inestimável que guardarei com todo o carinho em meu coração. Vocês fazem parte da minha história e sempre terão um lugar especial nela.

Agradeço aos membros da 9ª Promotoria de Justiça de Três Lagoas, onde tive a oportunidade de estagiar e que me acolheu por quase dois anos. Vocês me mostraram que o trabalho é, ao mesmo tempo, um espaço de aprendizado e de construção de relacionamentos significativos. Sou extremamente grata por todo o apoio e saibam que irei levar comigo não apenas o conhecimento adquirido, mas também as memórias de momentos que vivemos juntos, principalmente de todas as risadas, que foram várias, mas valeram totalmente a pena.

## RESUMO

O presente artigo aborda o sistema probatório no direito processual penal brasileiro, com ênfase na definição, finalidade e relevância das provas, bem como na cadeia de custódia, introduzida pela Lei 13.964/2019, conhecida como o Pacote Anticrime. O estudo explora os conceitos de provas e meios de obtenção de provas, destacando as etapas da cadeia de custódia como uma medida essencial para a preservação da integridade e autenticidade dos vestígios. Além disso, são analisadas as consequências jurídicas decorrentes da quebra dessa cadeia, que pode comprometer a confiabilidade das provas. A jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é revisitada, demonstrando que a quebra da cadeia de custódia nem sempre leva à inadmissibilidade da prova, sendo necessário demonstrar um prejuízo efetivo para o processo. O artigo conclui, através de uma abordagem qualitativa, que apesar das inovações legislativas, há espaço para aperfeiçoamento na aplicação prática do instituto da cadeia de custódia, buscando equilibrar os direitos fundamentais e a segurança na produção de provas no processo penal brasileiro.

**Palavras-chave:** Prova, Cadeia de Custódia, Processo Penal, Pacote Anticrime, Quebra da Cadeia, STJ

## ABSTRACT

This article addresses the evidentiary system in Brazilian criminal procedural law, with an emphasis on the definition, purpose, and relevance of evidence, as well as the chain of custody, introduced by Law 13.964/2019, known as the Anticrime Package. The study explores the concepts of evidence and means of obtaining evidence, highlighting the stages of the chain of custody as an essential measure for preserving the integrity and authenticity of evidence. In addition, the legal consequences arising from the breaking of this chain, which can compromise the reliability of the evidence, are analyzed. Recent case law of the Superior Court of Justice (STJ) is revisited, demonstrating that the breaking of the chain of custody does not always lead to the inadmissibility of evidence, being necessary to demonstrate effective harm to the case. The article concludes, through a qualitative approach, that despite legislative innovations, there is room for improvement in the practical application of the chain of custody institute, seeking to balance fundamental rights and security in the production of evidence in Brazilian criminal proceedings.

**Keywords:** Evidence, Chain of Custody, Criminal Procedure, Anti-Crime Package, Jail Breaking, ST

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

AgRg - Agravo Regimental  
Art – Artigo  
AREsp - Agravo em Recurso Especial  
CP – Código Penal  
CPP – Código de Processo Penal  
CF – Constituição Federal  
EDcl - Embargos de Declaração  
HC - Habeas Corpus  
LEP – Lei de Execução Penal  
PR - Paraná  
REsp - Recurso Especial  
RJ - Rio de Janeiro  
STJ - Superior Tribunal de Justiça  
STF – Supremo Tribunal Federal  
TRF - Tribunal Regional Federal

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2. DO SISTEMA PROBATÓRIO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL .....</b>	<b>09</b>
2.1 DO CONCEITO E FINALIDADE DA PROVA .....	10
2.2 DOS MEIOS DE PROVA .....	12
2.3 DAS PROVAS ILÍCITAS .....	13
<b>3. DA CADEIA DE CUSTÓDIA .....</b>	<b>15</b>
3.1 DO PACOTE ANTI-CRIME - LEI Nº 13.964/2019.....	15
3.2 DA PRESERVAÇÃO E AUTENCIDADE DA PROVA.....	16
<b>4. DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA .....</b>	<b>22</b>
4.1 DAS DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS .....	22
4.2 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA .....	24
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>28</b>
<b>REREFÊNCIAS .....</b>	<b>29</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

O Direito Processual Penal brasileiro, ao longo das últimas décadas, tem buscado aprimorar mecanismos que garantam um julgamento justo, pautado no contraditório e na ampla defesa. Nesse contexto, a prova assume papel central, visto que é por meio dela que se busca reconstruir fatos passados e permitir ao magistrado decidir sobre a culpabilidade ou inocência de um réu. A busca pela “verdade real”, apesar de nobre, em determinados momentos da história, foi permeada por abusos e práticas ilícitas, como a tortura, que prejudicaram a justiça e culminaram na condenação de inocentes.

Com o avanço das garantias processuais, o sistema probatório moderno no Brasil passou a se preocupar não apenas com a obtenção das provas, mas também com sua preservação e integridade, introduzindo, assim, o conceito de cadeia de custódia. Essa inovação, impulsionada por legislações como o Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), visa garantir que os elementos probatórios sejam coletados, transportados e analisados de maneira que preservem sua autenticidade e credibilidade.

Este estudo visa analisar o sistema probatório no direito processual penal brasileiro, com foco na evolução da obtenção e preservação de provas, e como a quebra da cadeia de custódia pode impactar o processo penal. A partir de uma análise doutrinária e jurisprudencial, será investigado como as falhas na preservação da prova podem comprometer o resultado do julgamento.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, pautada em revisão bibliográfica e análise jurisprudencial. O estudo foi desenvolvido a partir da análise de doutrinas de autores consagrados, como Aury Lopes Jr. e Fernando Capez, bem como da legislação vigente, especialmente as alterações promovidas pela Lei 13.964/2019. Além disso, foram examinados acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que discutem a validade e os efeitos da quebra da cadeia de custódia no processo penal brasileiro. A metodologia incluiu, ainda, a comparação com sistemas jurídicos de outros países que possuem normativas sobre a preservação das provas, buscando compreender os impactos e possíveis avanços para o cenário brasileiro.

## **2 DO SISTEMA PROBATÓRIO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL**

Em um primeiro momento, torna-se imprescindível proceder à análise da prova no âmbito do processo penal brasileiro, abrangendo desde sua definição até sua finalidade e relevância, para, posteriormente, conceituar e caracterizar a cadeia de custódia em sua essência.

## 2.1 DO CONCEITO E FINALIDADE DA PROVA

A prova pode ser definida como o conjunto de elementos obtidos e apresentados ao juízo, que servem para comprovar os fatos relevantes para a resolução do processo penal. Nesse sentido, Aury Lopes Jr. afirma que o processo penal é um instrumento de retrospectiva, no qual “as provas são os meios através dos quais se fará essa reconstrução do fato passado (crime)” (Lopes Jr, 2023, p. 164)

É imperativo salientar que, ao longo dos anos, o processo penal tentava reconstruir o ato criminoso conforme sua real ocorrência, com a finalidade de revelar a “verdade” subjacente ao delito.

Não existiam normas restritivas; os envolvidos estavam dispostos a qualquer recurso para alcançar a tão almejada “verdade”, inclusive por meio de práticas que hoje são consideradas ilícitas, como a tortura. Em face dessa conjuntura, muitos indivíduos acabavam por confessar crimes que jamais haviam cometido, o que culminava na condenação de inúmeros inocentes. A esse respeito, Aury Lopes Jr. declarou que:

O mito da verdade (real) está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o “interesse público” (cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca de uma “verdade” a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz-ator (inquisidor). (Lopes Jr, 2023, p. 166).

Essa ambição, conforme observa Aury Lopes Jr., “acaba por aniquilar o contraditório” (Lopes Jr., 2023, p. 168), na medida em que, enquanto aquela primeira se mostrava disposta ao emprego de meios ilícitos e, inclusive, à violação de direitos, o contraditório atua como um mecanismo de contenção frente a eventuais abusos perpetrados.

Desse modo, passou-se a rejeitá-la como elemento central do processo. A partir de então, o objetivo tornou-se persuadir o magistrado sobre aquilo que se considera adequado, com fundamento nas provas obtidas e em estrita observância ao contraditório e às normas do devido processo legal.

Assim, as provas passaram a ser utilizadas como um instrumento para construir uma tese e, por meio dessa, convencer o julgador acerca daquilo que se busca demonstrar. Nesse contexto, Fernando Capez expõe que:

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar

ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação (Capez, 2024, p. 142)

Com base na análise das provas, o magistrado proferirá sua decisão, a qual, longe de ser uma falsidade, refletirá o resultado de seu entendimento, conforme preconiza Guilherme de Souza Nucci:

Convencendo-se disso, o magistrado, ainda que possa estar equivocado, alcança a certeza necessária para proferir a decisão. Quando forma sua convicção, ela pode ser verdadeira (correspondente à realidade) ou errônea (não correspondente à realidade), mas jamais falsa, que é um “juízo não verdadeiro (Nucci, 2024, p. 403)

Logo, o anseio das partes que litigam em juízo é o convencimento do julgador, que eles tentarão alcançar por intermédio do manancial probatório carreado no processo. Para Alexandre Cebrian Araújo Reis, esse é precisamente o propósito da prova:

O objetivo da atividade probatória é convencer seu destinatário: o juiz. Na medida em que não presenciou o fato que é submetido à sua apreciação, é por meio das provas que o juiz poderá reconstruir o momento histórico em questão, para decidir se a infração, de fato, ocorreu e se o réu foi seu autor (Reis, 2021, p. 358)

Ademais, ressalta-se que, ainda de acordo com Guilherme de Souza Nucci, “Todas as provas, que não contrariem o ordenamento jurídico, podem ser produzidas no processo penal, salvo as que disserem respeito, por expressa vedação do art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ao estado das pessoas” (Nucci, 2024, p. 404)

Ou seja, as provas relativas ao estado civil das pessoas, no âmbito do juízo penal, devem observar as normas do direito civil. Por exemplo, para comprovar a menoridade de um indivíduo, é imperativo apresentar seu documento de identidade; da mesma forma, para atestar o falecimento de uma pessoa, é necessária a certidão de óbito, a qual também servirá para a extinção da punibilidade do agente, conforme estipulado no Artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Consequentemente, a comprovação de parentesco não pode ser realizada por meio de prova testemunhal, por exemplo, visto que as normas de direito civil trazem a necessidade de uma prova documental. Assim, se um indivíduo estiver sendo processado por um crime que inclui como circunstância agravante a sua prática contra um ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, e a única evidência de parentesco consistir no depoimento de uma testemunha, tal

agravante não será reconhecida, necessitando, previamente, da aquisição do documento probatório que ateste o alegado parentesco.

Por fim, é de suma importância diferenciar as provas dos elementos de informação. Sobre a questão, Renato Brasileiro de Lima ensina que:

Com as alterações produzidas pela Lei nº 11.690/2008, passou a constar expressamente do art. 155 do CPP a distinção entre prova e elementos informativos. A palavra prova só pode ser usada para se referir aos elementos de convicção produzidos, em regra, no curso do processo judicial, e, por conseguinte, com a necessária participação dialética das partes, sob o mando do contraditório (ainda que diferido) e da ampla defesa. O contraditório funciona, pois, como verdadeira condição de existência e validade das provas, de modo que, caso não sejam produzidas em contraditório, a exigência impostergável em todos os momentos da atividade instrutória, não lhe caberá a designação de prova[...] por outro lado, elementos de informação são aqueles colhidos na fase investigatória, sem a necessária participação dialética das partes (Lima, 2016, p. 782)

Esses elementos de informação, portanto, são colhidos na fase investigativa, que antecede a etapa processual, sendo obtidos sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, nos termos do Código de Processo Penal, tais elementos não possuem força suficiente para embasar uma eventual condenação, conforme dispõe o Artigo 155 do referido diploma legal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Brasil, 1941, online)

A prova, por sua vez, é produzida na fase judicial e exige a observância dos respectivos princípios constitucionais supramencionados, razão pela qual possui elevado valor probatório. Em outras palavras, os elementos informativos somente podem ser convertidos em provas caso fossem submetidos ao crivo do contraditório em juízo.

## 2.2 DOS MEIOS DE PROVAS

Antes de adentrar propriamente aos meios de prova previstos no ordenamento jurídico brasileiro, é imperativo distinguir entre estes e os meios de obtenção da prova. Nesse contexto, Aury Lopes Jr. é preciso ao estabelecer tal distinção, apontando que:

Meio de prova: é o meio através do qual se oferece ao juiz meios de conhecimento, de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão. São exemplos de meios de prova: a prova testemunhal, os documentos, as perícias etc.

Meio de obtenção de prova: ou *mezzi di ricerca della prova* como denominam os italianos, são instrumentos que permitem obter-se, chegar-se à prova (Lopes Jr, 2023, p. 172)

Em outras palavras, enquanto os meios de prova constituem os elementos que evidenciam diretamente os fatos, os meios de obtenção referem-se aos procedimentos ou métodos que possibilitam a coleta ou geração desses elementos.

Após essa análise preliminar, procede-se à exemplificação dos meios de prova previstos no Título VII do Código de Processo Penal Brasileiro, a saber: exame de corpo de delito, perícias em geral, interrogatório do acusado, confissão do acusado, depoimento da vítima, depoimento de testemunhas, reconhecimento de pessoas e objetos, acareações, documentos, indícios, e busca e apreensão.

Salienta-se que tal rol não é taxativo, uma vez que todas as provas podem ser produzidas no processo penal, desde que não contrariem o ordenamento jurídico brasileiro.

O cuidado refere-se às provas ilícitas, que são contrárias ao ordenamento e, portanto, não devem ser consideradas pelo juiz, conforme será detalhado a seguir.

## 2.3 DAS PROVAS ILÍCITAS

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Artigo 5º, inciso LVI, estabelece o Princípio da Inadmissibilidade da Prova Ilícita, dispondo que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; (Brasil, 1988, online)

No entanto, a disposição do texto constitucional não especifica nem define os 'meios ilícitos', conferindo ao dispositivo um caráter genérico.

Para suprir essa lacuna, tanto as doutrinas quanto as jurisprudências consolidaram o entendimento de que se trata de prova proibida ou, conforme expõe Aury Lopes Jr., “que viola regra de direito material ou a Constituição no momento da sua coleta, anterior ou concomitante ao processo, mas sempre exterior a este (fora do processo)” (Lopes Jr., 2023, p. 188).

De igual modo conceitua Fernando Capez, dizendo que “Prova vedada ou proibida é, portanto, a produzida por meios ilícitos, em contrariedade a uma norma legal específica” (Capez, 2024, p. 223)

Saindo do âmbito doutrinário e jurisprudencial, a Lei n. 11.690/2008, que introduziu significativas alterações nos dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689/41 (Código de Processo Penal), conferiu nova redação ao Artigo 157, que passou a regulamentar as provas proibidas, estabelecendo que 'são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais' (Brasil, 2008, online)."

Para ilustrar o conceito, imagine-se a seguinte situação: um Delegado de Polícia, ao conduzir uma entrevista com um indivíduo suspeito de cometer um crime, inicia, sem a autorização daquele, uma gravação para registrar a totalidade do diálogo entre ambos. Caso, durante essa conversa, o suspeito venha a admitir a prática do delito, tal gravação não poderá ser considerada como confissão e não poderá ser utilizada contra o indivíduo, uma vez que se configura como prova ilícita.

A gravação será considerada ilícita por não observar o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o suspeito, no caso específico, não tinha conhecimento de que estava sendo gravado. Ademais, tal ato violou o princípio do devido processo legal, visto que existem momentos específicos durante a investigação em que é concedido ao interrogado a oportunidade de confessar o crime ou optar pelo silêncio, sendo sua prerrogativa escolher qual das opções adotar.

Consequentemente, a prova declarada ilícita não pode ser admitida, nem mesmo permanecer nos autos. Portanto, deve ser promovido o desentranhamento imediato assim que sua ilicitude for judicialmente declarada.

Ademais, a Lei n. 11.690/2008 também estendeu essa inadmissibilidade às provas derivadas das ilícitas, uma vez que, consoante Aury Lopes Jr:

O vício se transmite a todos os elementos probatórios obtidos a partir do ato maculado, literalmente contaminando-os com a mesma intensidade. Dessa forma, devem ser desentranhados o ato originariamente viciado e todos os que dele derivem ou decorram, pois igualmente ilícita é a prova que deles se obteve (Lopes Jr, 2023, p. 190)

Refere-se ao Princípio da Contaminação ou à Teoria da “Árvore Envenenada”, segundo a qual, se a árvore está envenenada, os frutos gerados também estarão contaminados (por derivação). Em outras palavras, se uma prova foi obtida como consequência de uma descoberta

realizada por meios contrários à lei, ela estará contaminada pela ilicitude, sendo considerada ilícita por derivação.

Nesse contexto, em um caso hipotético no qual as autoridades policiais utilizem tortura para obter a confissão de um sujeito sobre a autoria de um homicídio, tal confissão configura-se como prova ilícita. Da mesma forma, se, com base nessa confissão, as autoridades conseguirem localizar o cadáver da vítima, essa prova será considerada ilícita por derivação, cuja consequência será a mesma, o não recebimento ou desentranhamento imediato dos autos.

No entanto, se essas provas derivadas puderem ser obtidas a partir de uma fonte independente daquelas que apresentam vícios de ilicitude, elas serão consideradas lícitas e, portanto, não violarão as normas jurídicas. Em vista disso, Guilherme de Souza Nucci esclarece que “Considerando-se que a prova ilícita não pode gerar outra ou outras que se tornem lícitas, ao contrário, todas as que advierem da ilícita são igualmente inadmissíveis, a única exceção concentra-se na prova de fonte independente” (Nucci, 2024, p. 407)

Desse modo, retomando o exemplo anterior, se, durante o depoimento de uma testemunha, esta fornecer informações sobre a localização do cadáver mencionado, tal prova, que anteriormente era considerada ilícita, passará a ser considerada lícita, uma vez que foi obtida de maneira independente da situação anterior e por meios legalmente permitidos.

### **3 DA CADEIA DE CUSTÓDIA**

#### **3.1 DO PACOTE ANTICRIME – LEI Nº 13.964/2019**

Em 2018, diante de diversos acontecimentos que abalaram o país no que tange à impunidade em casos criminais, como exemplificado pela Operação Lava Jato, surgiram questionamentos entre juristas, a população e até políticos sobre como esse problema poderia ser combatido de forma eficaz no Brasil.

Foi nesse cenário de crescente insegurança jurídica e preocupações com a segurança nacional que nasceu o projeto do "Pacote Anticrime", elaborado por uma comissão de juristas sob a coordenação do Ministro do STF Alexandre de Moraes e alguns deputados. No ano seguinte, em 2019, o projeto ganhou impulso com a atuação do então Ministro da Justiça e ex-juiz federal Sergio Moro, que o consolidou e viabilizou sua aprovação como o "Novo Pacote Anticrime".

Em vigor desde 23 de janeiro de 2020, a referida lei promoveu alterações substanciais em diversos dispositivos legais, incluindo o Código Penal (CP), o Código de Processo Penal (CPP) e a Lei de Execução Penal (LEP).

Essas modificações, além de endurecerem as penas aplicáveis aos delitos mais graves, também sanaram lacunas na legislação, proporcionando maior eficiência à persecução penal. Ou seja, as medidas têm como objetivo reduzir a impunidade, fortalecer a segurança pública e assegurar maior proteção às vítimas, promovendo uma justiça mais célere e eficiente.

Nas palavras de Soraia da Rosa Mendes Mendes:

Em linhas gerais, o objetivo final de todos os projetos era o de promover modificações no Código Penal (CP), no Código de Processo Penal (CPP), na Lei de Execução Penal (LEP) e, dentre outras, na Lei de Crimes Hediondos, na Lei de Drogas e na Lei de Organizações Criminosas no intuito de “reduzir a criminalidade” fosse pelo aumento do rigor penal, fosse pelo recrudescimento do sistema processual criminal e de execução das penas. (Mendes, 2020, p. 14)

Dentre as principais modificações introduzidas pela referida Lei, especialmente no âmbito do Código de Processo Penal, destaca-se a criação do Juiz das Garantias; a nova redação dada ao artigo 28-A, que estabelece a inaplicabilidade do acordo de não persecução penal para condutas tipificadas na Lei Maria da Penha; e a implementação da cadeia de custódia, tema central do presente estudo.

### 3.2 DA PRESERVAÇÃO E AUTENCIDADE DA PROVA

Conforme exposto previamente, as provas desempenham um papel fundamental no processo penal, sendo responsabilidade do Estado o poder-dever de apurar todas as circunstâncias e fatos vinculados ao crime.

Todavia, as provas estão suscetíveis a adulterações, o que demanda maior vigilância para garantir a preservação de sua integridade. Nesse contexto, a cadeia de custódia estabelece procedimentos rigorosos que asseguram a qualidade e a credibilidade das provas.

Conforme disposto no Artigo 158-A, caput, do Código de Processo Penal:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte (Brasil, 2019, online)

Ou seja, tratam-se de etapas que devem ser realizadas e ordenadamente observadas para documentar uma prova até que ela seja analisada em juízo, ou, nas palavras de Alexandre Cebrian Reis:

O termo refere-se, portanto, às providências que devem ser ordenadamente observadas e documentadas em cada etapa de produção da prova até sua análise pelo juízo, inclusive no que se refere à identificação do responsável pela coleta, guarda e análise do elemento sensível, em ordem a garantir a segurança acerca da procedência da prova e sua não contaminação e, conseqüentemente, a confiabilidade do vestígio (Reis, 2021, p. 400)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça a define como o "caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência indevida durante esse trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade" (STJ, 2023, online)

De maneira geral, a Cadeia de Custódia foi implementada com o fim de evitar qualquer tipo de contaminação e manter a credibilidade e integralidade dos elementos probatórios. Uma vez a prova sendo capaz de ensejar tanto a condenação quanto a absolvição de um acusado, faz-se necessário a sua adequada preservação.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr ensina que “o cuidado é necessário e justificado: quer-se impedir a manipulação indevida da prova com o propósito de incriminar (ou isentar) alguém de responsabilidade, com vistas a obter a melhor qualidade da decisão judicial e impedir uma decisão injusta.” (Lopes Jr, p. 491, 2019)

Dando sequência, o início da cadeia tem início com a preservação do local do crime. Ao tomar conhecimento de um elemento essencial para a investigação do ato criminoso, o policial ficará encarregado de preservar o local, de modo que todos os elementos probatórios possam ser devidamente coletados, conforme estabelecido no artigo 158-A, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Penal:

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal (Brasil, 2019, online)

Além da preservação, o referido dispositivo também dispõe, no Artigo 158-B, sobre mais 10 (dez) etapas da cadeia de custódia que podem ser observadas como parte do procedimento de rastreamento de vestígios, sendo elas:

- I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;
- II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;
- III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;
- IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;
- V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;
- VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;
- VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;
- VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;
- IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;
- X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial (Brasil, 2019, online)

O primeiro inciso refere-se ao reconhecimento, ato pelo qual os agentes públicos que inicialmente tiveram contato com a cena do crime, ao ingressar no local, identificam e determinam quais elementos ali presentes possuem relevância para a produção da prova pericial.

Posteriormente, procede-se ao isolamento da cena, para evitar que terceiros não autorizados entrem no local e, também, para garantir que tanto o ambiente quanto as provas ali

presentes não sejam adulterados. Esse estágio também está previsto no Artigo 6º do Código de Processo Penal, que atribui à autoridade policial o dever de comparecer ao local assim que tomar conhecimento da prática da infração penal, providenciando para que não se altere o estado de conservação das coisas, até a chegada dos Peritos Criminais.

A respeito dessa etapa, Vinícius Assumpção ensina que “ o isolamento, em especial, é tratado com muito rigor pela nova Lei. É terminantemente proibida a entrada em locais isolados, bem como a remoção de vestígios do local do crime, o que pode configurar o crime de fraude processual”. (Assumpção, 2020, p. 87)

Após o isolamento, procede-se à fixação, que envolve a descrição minuciosa dos vestígios conforme sua disposição no local do crime ou no corpo de delito. Essa descrição pode ser feita por meio de fotografias e filmagens, as quais deverão ser posteriormente anexadas aos laudos periciais elaborados pelos especialistas.

Os chamados "Laudos Periciais" são, portanto, documentos que formalizam a fixação dos vestígios para fins processuais penais. Eles contêm informações que o Perito Oficial Criminal considera relevantes para a caracterização do delito, a identificação da autoria e a análise de sua dinâmica.

Para ilustrar de maneira mais clara a etapa de fixação, considere-se um delito de homicídio simples, no qual uma determinada vítima foi assassinada em sua residência. Após o reconhecimento e o isolamento do ambiente, o perito responsável procederá à descrição dos vestígios. No caso em questão, isso incluirá a posição do corpo no momento em que foi encontrado, as vestes da vítima, a quantidade de sangue presente no local, a identificação da possível arma do crime, além de outros elementos que o perito considerar de interesse potencial para a resolução do caso.

Dando continuidade, a próxima fase é a coleta de todos esses vestígios, que serão submetidos à análise pericial. É importante destacar que, conforme o artigo 158-C do Código de Processo Penal, a coleta deve ser realizada, preferencialmente, por um perito oficial e, além disso, esses profissionais devem utilizar materiais específicos e equipamentos de proteção individual (EPI) para evitar qualquer erro durante a coleta das provas.

Na ausência de um perito oficial, conforme observa Vinícius Assumpção, é possível recorrer à analogia e aplicar o que está disposto no artigo 159, § 1º do Código de Processo Penal:

O art. 158-C enuncia que a coleta deve ser realizada, preferencialmente, por perito oficial. A ele incumbirá dar o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames

complementares. Por analogia, entendemos que, na ausência de um perito oficial, aplica-se a exceção do art. 159, § 1o, do CPP, que autoriza a substituição por dois peritos não oficiais (Assumpção, 2020, p. 87)

Ademais, é a partir da etapa de coleta que será elaborado o chamado “Formulário de Cadeia de Custódia”, que nada mais é do que a documentação cronológica das etapas pelas quais os vestígios coletados passarão até o seu descarte ou eventual armazenamento.

Em seguida, procede-se ao acondicionamento, em que cada elemento será acondicionado de acordo com suas características biológicas, físicas e químicas, podendo ser embalado em sacos plásticos, envelopes, frascos, caixas descartáveis ou caixas térmicas, e deverão ser seladas com lacres que apresentem numeração individualizada, constando a data, a hora e o nome do perito responsável.

Ou seja, a embalagem utilizada para preservar uma faca será diferente da embalagem utilizada para resguardar uma amostra de sangue (DNA), por exemplo, pois seus atributos, tanto físicos quanto químicos, exigem que seja dessa forma.

Além disso, o acondicionamento é abordado de maneira detalhada no artigo 158-D do Código de Processo Penal, que estabelece diretrizes sobre como os recipientes devem ser manuseados e os procedimentos a serem adotados em caso de rompimento de qualquer um desses invólucros:

Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente (Brasil, 2019, online)

Após o acondicionamento, as embalagens são transportadas de um local para outro de maneira adequada, observando-se as condições apropriadas para suas embalagens, o veículo adequado e a temperatura ideal para a preservação do material.

Já o recebimento, é o momento em que o vestígio transportado chega a um determinado instituto. Nesse instante, deve ser realizada a identificação, mediante a assinatura do agente que recebeu o material, além da anotação de quaisquer inconformidades verificadas durante o ato de recebimento, com a data e a hora devidamente registradas.

No processamento, realiza-se o exame no vestígio em si, por um perito oficial criminal, de acordo com metodologia e procedimentos técnico-científicos previamente estabelecidos. É nesta etapa que são elaborados os laudos, como o Laudo de Exame em Local de Morte ou o Laudo de Exame em Arma do Crime, entre outros.

A próxima etapa a ser seguida é o armazenamento dos materiais, que consiste no período pós-perícia, durante o qual os materiais são guardados de maneira adequada para que, se necessário, possa ser realizada uma contraperícia.

A guarda dos vestígios deve ser realizada em uma central de custódia, um departamento que todos os Institutos de Criminalística devem possuir, com gestão vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal, nos termos do Artigo 158-E, do Código de Processo Penal:

Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação (Brasil, 2019, online)

Por fim, procede-se ao descarte do vestígio, o qual encerra a cadeia de custódia e deve ser realizado respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Ou seja, nota-se que a cadeia de custódia está intrinsecamente vinculada à integridade, autenticidade e originalidade da prova, sendo indiscutível que para a avaliação precisa da qualidade dos resultados periciais, como já mencionado, é essencial que o corpo de delito preserve as mesmas características que possuía no momento de sua coleta no local dos fatos.

Dessa maneira, a quebra ou inexistência dessa cadeia revela-se altamente prejudicial ao processo penal, pois pode comprometer a correta compreensão dos fatos por parte dos atores processuais, como será exposto a seguir.

## **4 DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA**

### **4.1 DAS DIVERGÊNCIAS DOUTRINÁRIAS**

Uma vez evidenciada a relevância e as etapas que compõem a cadeia de custódia, é oportuno agora destacar as consequências advindas de sua ruptura ou inobservância, bem como demonstrar como uma prova, até então considerada lícita, pode ser maculada por vício de ilicitude.

Esse ponto, possivelmente, será o que suscitará as maiores controvérsias doutrinárias, uma vez que a lei, nesse aspecto, deixou lacunas. Embora tenha sido minuciosa ao tratar de sua definição e das etapas correspondentes, omitiu-se quanto à fixação das consequências processuais decorrentes do seu descumprimento.

Se é certo que, por um lado, o legislador, ao dispor nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, estabeleceu de maneira minuciosa as diretrizes para a preservação da cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro lado, permaneceu em silêncio quanto aos critérios objetivos para determinar quando ocorre a sua quebra e quais seriam as consequências jurídicas para o processo penal decorrentes dessa violação ou do descumprimento de algum desses dispositivos legais. No campo doutrinário, as soluções propostas são das mais variadas.

Alguns autores defendem que o descumprimento de qualquer das regras estabelecidas implica na inadmissibilidade ou até na ilicitude da prova; outros argumentam tratar-se de nulidade ou anulabilidade. Há ainda aqueles que entendem ser uma questão de autenticidade da prova, devendo a eventual violação ser analisada caso a caso, tratando-se de uma questão de peso, e não de validade.

Sobre a questão, Aury Lopes Jr. se posicionou no sentido de que a consequência de uma eventual ruptura “sem dúvida deve ser a proibição de valoração probatória com a consequente exclusão física dela e de toda a derivada. É a “pena de *inutilizzabilità*” consagrada pelo direito italiano” (Lopes Jr, 2019, p. 495).

De igual modo foi o entendimento de Geraldo Prado ao afirmar que a quebra da cadeia de custódia implica na ilicitude da prova, resultando em sua inadmissibilidade. Para o jurista, ainda que a falta de confiabilidade na prova não se confunda com sua obtenção por meios ilícitos, tal falha inviabiliza o pleno exercício do contraditório, uma vez que a parte prejudicada

perde o acesso ao percurso seguido pelo elemento probatório, o que, por sua vez, atrai a aplicação das regras de exclusão da prova ilícita.

Assim, tanto para Prado quanto para Lopes, a quebra da cadeia de custódia impõe a exclusão dessas provas no âmbito dos processos penais.

Em sentido oposto, Levy Emanuel Magno e Mylene Comployer sustentam que eventuais falhas na cadeia de custódia não resultam, automaticamente e por si só, na inadmissibilidade ou nulidade da prova. De acordo com os juristas:

A ocorrência de irregularidades, principalmente se simples e isoladas, não podem levar ao descarte automático da prova. É necessária a apuração, em concreto, se, ainda que detectada a ocorrência de irregularidades formais, houve implicação concreta na prestabilidade ou não da fonte e do meio de prova, com comprometimento da credibilidade do meio de prova (Magno e Comployer, 2021, p. 214)

A fim de elucidar o posicionamento:

Imagine-se a apreensão de um equipamento de telefonia celular em poder do investigado que pode elucidar a prática da infração penal. O equipamento foi regularmente reconhecido. Houve coleta e acondicionamento adequado, segundo todas as regras sobre a cadeia de custódia. Ocorre que o motorista que transportava o equipamento deixa cair a embalagem ao chão, o que ocasionou a ruptura do vidro do respectivo aparelho. Oras, houve uma falha no transporte do vestígio, e não se logrou êxito em garantir a manutenção das características originais da evidência coletada (do aparelho apreendido). Não obstante, tal fato foi descrito pelo agente público que transportou o bem, em certidão, e o equipamento foi encaminhado à perícia. Não houve qualquer omissão de tal circunstância. Apesar da quebra do vidro, os peritos forenses puderam extrair todos os dados do telefone, e tal fato constou do laudo pericial expedido. O vidro quebrado em nada comprometeu o espelhamento forense, de maneira segura, daquele equipamento. Não nos parece que uma falha no transporte, no caso citado, tenha o condão de gerar a inadmissibilidade da prova. É óbvio que cabe a responsabilização do agente público desidioso, mas não há que se excluir a prova por uma simples falha sem qualquer repercussão no cerne da prova pericial (Magno e Comployer, 2021, p. 214-215)

Assim, na perspectiva dos autores, uma eventual violação, total ou parcial, dos procedimentos relacionados à cadeia de custódia não deve, por si só, resultar na imediata inadmissibilidade da prova, sendo necessária a análise do caso concreto antes de qualquer decisão.

Ademais, o entendimento do Professor Gustavo Badaró vai ao encontro com o de Magno e Comployer, uma vez que, para ele, a existência de irregularidades na cadeia de custódia

não implica, necessariamente, em sua ilicitude. Para o professor, a questão deve ser resolvida no momento da valoração da prova, cabendo ao julgador realizar essa análise.

Nesse sentido, caso a cadeia de custódia tenha sido comprometida, o magistrado deve considerar todos os elementos disponíveis, a fim de avaliar a confiabilidade da prova, antes de decidir por uma eventual ilicitude.

Por fim, a título de curiosidade, o Código de Processo Penal Colombiano (Ley n.º 906/2004) estabelece em seu artigo 277 que o descumprimento das regras relativas à cadeia de custódia exige que sua integridade seja comprovada por outros meios, a fim de evitar que a prova seja considerada ilícita. Dessa forma, o legislador colombiano busca garantir que, mesmo diante de falhas no procedimento de preservação da prova, sua admissibilidade possa ser preservada por meio da verificação de sua autenticidade por vias alternativas.

Artigo 277. Os elementos materiais probatórios e as provas físicas são autênticos quando detectados, fixados, recolhidos e embalados tecnicamente, e submetidos às regras da cadeia de custódia.  
A demonstração da autenticidade dos elementos materiais probatórios e evidência fática não submetidos a cadeia de custódia estará a cargo da parte que os apresente (Colômbia, 2004, online)

Diante do exposto, constata-se que as posições dos doutrinadores sobre a solução para a quebra da cadeia de custódia divergem substancialmente, com a doutrina majoritária inclinando-se para o entendimento de que eventuais vícios na cadeia de custódia não implicam, de forma automática e isolada, na inadmissibilidade ou nulidade da prova.

Esse entendimento parece ser igualmente acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em seus julgados mais recentes, tem adotado essa posição, conforme será demonstrado em seguida.

#### 4.2 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgado em 22 de junho de 2021, em sede de Agravo em Recurso Especial nº 1.847.296 - PR, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a alegada quebra da cadeia de custódia não invalida a condenação se esta foi amparada em evidências suficientes da materialidade do crime. O Colegiado seguiu o entendimento de que, no processo penal, vigora o chamado princípio “*pas de nulité sans grief*”, isto é, para que ocorra o reconhecimento de uma nulidade, é necessário a comprovação de um efetivo prejuízo.

No caso em análise, um indivíduo foi acusado de armazenar uma grande quantidade de maços de cigarros estrangeiros sem a documentação necessária para sua entrada no país. Segundo o auto de infração da Receita Federal, foram encontrados 1.050 maços em seu depósito; no entanto, o auto de apreensão da Polícia Civil registrava 10.050 maços armazenados.

Em virtude dessa divergência, o acusado alegou que deveria ser reconhecida a quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova.

Todavia, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Relator do referido recurso, destacou que, apesar da divergência sobre a quantidade apreendida, não se pode falar em quebra da cadeia de custódia, uma vez que há provas suficientes nos autos para a condenação.

Nas palavras do Relator “ficou comprovado que o acusado manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional” (STJ - Agravo em Recurso Especial nº 1.847.296, 2021, online)

Ou seja, essa análise demonstra que a quebra da cadeia de custódia, embora relevante, não impede a validação da prova se esta se sustenta em outros elementos concretos que confirmem a materialidade do delito:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, INCISO IV, DO CP. CIGARROS. MATERIALIDADE COMPROVADA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NÃO DEMONSTRADA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita (AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020).

2. In casu, embora tenha se reconhecido a divergência da quantidade de cigarros apreendidos constantes no auto de infração confeccionado pela Receita Federal (1.050 maços) e no auto de apreensão e exibição da polícia civil (10.050 maços), não se pode falar na quebra da cadeia de custódia, uma vez que há provas suficientes nos autos para a condenação, tendo em vista que ficou comprovado que o acusado manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação da regular internalização em território nacional. Assim, tal situação não induz à imprestabilidade da prova, tendo em vista que ficou comprovado que os 1.050 maços pertencem mesmo ao acusado, o que configura o delito.

3. Ademais, importante destacar que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nulité sans grief*, previsto no art. 563, do CPP, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo. Desse modo, a contradição do número de cigarros apreendidos não proporcionou prejuízo para a demonstração da materialidade do crime imputado ao acusado, sendo indubitável que o réu manteve em depósito pelo menos 1.050 maços de cigarros estrangeiros sem a devida documentação e a regular internalização em território nacional. Assim, a defesa não logrou demonstrar prejuízo em razão do alegado vício, visto que a condenação se sustenta nos 1050 maços apreendidos.

4. Agravo Regimental não provido. (STJ - Agravo em Recurso Especial nº 1.847.296 - PR 2021/0049381-6; Julgado pela Quinta Turma; Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca; Data do Julgamento: 22 de junho de 2021)

Em contrapartida, julgado pela Sexta Turma do STJ em 23 de novembro de 2021, tendo como Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, entendeu o Colegiado pela concessão do Habeas Corpus n. 653.515 - RJ e consequente absolvição do Acusado pelo delito de tráfico de drogas, em virtude do reconhecimento da quebra da cadeia de custódia.

No caso em tela, a substância apreendida pela polícia foi entregue à perícia em embalagem inadequada e sem lacre. Para o Colegiado, como a origem e outras condições da prova não foram confirmadas em juízo, ela não poderia ser utilizada como fundamento para a condenação.

De acordo com o Ministro Relator, o fato de a substância ter chegado à perícia sem lacre e sem o acondicionamento adequado fragiliza a acusação de tráfico, pois não permite identificar se era a mesma que foi apreendida.

Por fim, concluiu que “a questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, podemos ter diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal” (STJ - Habeas Corpus nº 653.515, 2021, online)

A situação seria diversa caso o processo contasse com a confissão do acusado ou outros meios de prova que evidenciassem a autoria delitiva, o que, contudo, não ocorreu:

Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante a formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos

processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal (STJ - Habeas Corpus nº 653.515 - RJ 2021/0083108-7; Julgado pela Sexta Turma; Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz: Data de Julgamento: 23 de novembro de 2021)

Ademais, o Tribunal não apenas se posicionou no tocante às consequências acerca da quebra da cadeia de custódia, como também estabeleceu a quem pertence o ônus de provar a sua eventual violação.

Em sede de Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial, julgado pela Quinta Turma em 18 de abril de 2023, entendeu o Tribunal que o ônus da prova cabe àquele que alegar a violação ou inobservância.

No referido julgado, a Autora estava sendo julgada pelo delito de tráfico de drogas, tendo impetrado o recurso alegando, entre outras questões, a ocorrência da quebra da cadeia de custódia, em razão da ausência de um laudo revestido de certeza e credibilidade sobre o entorpecente apreendido.

Entretanto, não foi trazido ao autos nenhum elemento que demonstrasse que houve adulteração da prova. Nas palavras do Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca “não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no decorrer probatório” (STJ - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2039175, 2023, online)

Por esse motivo, não houve provimento do Agravo impetrado pela Acusada:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade (AgRg no RHC n. 147.885/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021). Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa de qualquer adulteração no decorrer probatório. Ademais, não foi trazido nenhum elemento que demonstre que houve adulteração da prova. Assim, não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova (HC 574.131/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). 2. O Tribunal a quo,

em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos na fase inquisitorial e judicial, a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet à acusada, devendo ser mantida a condenação pelo delito de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por ausência de prova da materialidade, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ. [...] 6. Agravo regimental não provido. (STJ - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 2039175 - PR (2022/0367462-2); Julgado pela Quinta Turma; Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca; Data do Julgamento: 18 de abril de 2023)

Dessa forma, com base nas decisões e fundamentos analisados, conclui-se que o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a quebra da cadeia de custódia não acarreta, necessariamente, a inadmissibilidade ou nulidade da prova obtida. Esse entendimento vem sendo seguido pelos demais Tribunais do país, configurando-se como a solução mais adequada para lidar com situações de ruptura na cadeia de custódia.

## 5 CONCLUSÃO

O sistema probatório no direito processual penal brasileiro tem evoluído de forma significativa, com o objetivo de garantir um julgamento justo e pautado no respeito aos direitos fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa. A introdução de legislações como a Lei 13.964/2019, conhecida como o Pacote Anticrime, trouxe inovações importantes, especialmente no que tange à cadeia de custódia das provas. Esse instituto foi implementado com o intuito de preservar a integridade e a autenticidade das evidências coletadas, assegurando que o material probatório utilizado em juízo não seja contaminado ou adulterado.

A cadeia de custódia é crucial para garantir a credibilidade das provas, e sua quebra pode gerar discussões sobre a validade e o uso dessas evidências no processo penal. Contudo, como apontado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nem toda falha na cadeia de custódia implica automaticamente na ilicitude ou nulidade da prova. Em muitos casos, as Cortes têm entendido que, para que ocorra a exclusão da prova, é necessário demonstrar um efetivo prejuízo para a parte, o que reforça a aplicação do princípio "*pas de nullité sans grief*".

Assim, conclui-se que o aprimoramento da legislação brasileira quanto à obtenção e preservação de provas representa um avanço significativo para a justiça penal, mas ainda há espaço para discussões e ajustes, especialmente no que se refere às consequências práticas da quebra da cadeia de custódia. A busca por um equilíbrio entre a proteção dos direitos do réu e

a necessidade de garantir a segurança e confiabilidade das provas continuará a ser um dos principais desafios do sistema processual penal brasileiro.

## REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019 / Vinícius Assumpção**. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (org.). **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL (1941). **Código de Processo Penal**. Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 12 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 653.515 - RJ (2021/0083108-7)**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2073941&num\\_registro=202100831087&data=20220201&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2073941&num_registro=202100831087&data=20220201&formato=PDF). Acesso em: 02 out 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial n. 1.847.296 - PR (2021/0049381-6)**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2073099&num\\_registro=202100493816&data=20210628&peticao\\_numero=202100584037&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=2073099&num_registro=202100493816&data=20210628&peticao_numero=202100584037&formato=PDF). Acesso em: 02 out 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 2039175 - PR (2022/0367462-2)**. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202203674622&dt\\_publicacao=24%2F04%2F2023](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203674622&dt_publicacao=24%2F04%2F2023). Acesso em: 02 out 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. (31st edição). SRV Editora LTDA, 2024.

CAPEZ, Fernando. **Quebra da cadeia de custódia e a admissão da prova no processo penal**. Consultor Jurídico / 08 jun 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-08/controversias-juridicas-quebra-cadeia-custodia-admissao-prova-processopenal/#:~:text=Parte%20da%20doutrina%20e%20da,bem%20como%20das%20provas%20decorrente>. Acesso em: 01 out 2024.

COLÔMBIA (2004). **Código de Processo Penal**. Lei n. 906/2004, de 01 de setembro de 2004. Disponível em: <https://observatoriolegislativocele.com/pt/C%C3%B3digo-de-Processo-Penal-da-Col%C3%B4mbia-906-2004/>. Acesso em: 24 set. 2024.

IDP. **Pacote anticrime: o que muda com a nova lei?** 30 out 2022. Disponível em: <https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-penal/pacote-anticrime/#:~:text=A%20lei%2013.964%2F2019%20ficou,Lei%20Penal%20e%20Processual%20Penal>. Acesso em: 18 set 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal / Aury Lopes Jr.** – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 20. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

MAGNO, Levy Emanuel; COMPLOYER, Mylene. **Cadernos Jurídicos**. São Paulo, ano 22, nº 57, p. 195-219, Janeiro-Março/2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Pacote anticrime: comentários críticos à Lei 13.964/2019**. São Paulo: Atlas, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci**. - 21. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2024.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. ed. Marcial Pons. São Paulo, 2021.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal / Alexandre Cebrian Araújo Reis, Victor Eduardo Rios Gonçalves.** / coord. Pedro Lenza. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

STJ. **Quebra da cadeia de custódia não gera nulidade obrigatória da prova, define Sexta Turma**. 09 dez 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09122021-Quebra-da-cadeia-de-custodia-nao-gera-nulidade-obrigatoria-da-prova--define-Sexta-Turma.aspx>. Acesso em: 01 out 2024.

STJ. **A cadeia de custódia no processo penal: do Pacote Anticrime à jurisprudência do STJ**. 23 abr 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/23042023-A-cadeia-de-custodia-no-processo-penal-do-Pacote-Anticrime-a-jurisprudencia-do-STJ.aspx#:~:text=Em%202019%2C%20o%20Pacote%20Anticrime,em%20v%C3%ADtimas%20de%20crimes%2C%20para>. Acesso em: 01 out 2024



## Termo de Autenticidade

Eu, **NARA CARMELO MOLINA**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“CADEIA DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2024.



Documento assinado digitalmente

**NARA CARMELO MOLINA**

Data: 28/10/2024 21:32:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Assinatura do(a) acadêmico(a)



## **Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora**

Eu, professor **LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO**, orientador da acadêmica **NARA CARMELO MOLINA**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“CADEIA DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

**Presidente:** LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO

**1º avaliador(a):** CLÁUDIO RIBEIRO LOPES

**2º avaliador(a):** MARÍLIA RULLI

**Data:** 06 de novembro de 2024

**Horário:** 18h

Três Lagoas/MS, 25 DE OUTUBRO DE 2024.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** LUIZ RENATO TELLES OTAVIANO  
Data: 25/10/2024 18:55:24-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Assinatura do(a) orientador(a)



Serviço Público Federal  
Ministério da Educação  
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



#### ATA N. 484 DE BANCA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos **6 dias do mês de novembro de 2024**, às 09h00min, em sala de reuniões Google, sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, da acadêmica **NARA CARMELO MOLINA**, intitulado **CADEIA DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE ACERCA DA PRESERVAÇÃO DA PROVA NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO**, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Dr. Luiz Renato Telles Otaviano, primeiro avaliador Dr. Cláudio Ribeiro Lopes e segunda avaliadora Dra. Marília Rulli Stefanini. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos foi divulgado o resultado, considerando o trabalho **APROVADO**. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 6 de novembro de 2024.

Prof. Dr. Luiz Renato Telles Otaviano

Prof. Dr. Cláudio Ribeiro Lopes

Prof. Dra. Marília Rulli Stefanini



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Renato Telles Otaviano, Professor(a) do Magistério Superior**, em 13/11/2024, às 08:11, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Ribeiro Lopes, Professor do Magisterio Superior**, em 13/11/2024, às 08:21, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA  
MÁXIMA  
NO MEC

UFMS  
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Marília Rulli Stefanini, Professora do Magistério Superior**, em 14/11/2024, às 08:32, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5248393** e o código CRC **D9029A23**.

### CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5248393